



DIREITOS HUMANOS E DECOLONIALIDADE EPISTÊMICA INDÍGENA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

  10.56238/costurandosaberes-006

Ricardo Valim

Lattes: 3074004049762932

ORCID: 0000-0002-7790-6148

Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR)
Professor de filosofia Tecnologias do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia

Cleyton Pereira dos Santos

Mestrando em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação Tecnológica
Membro do GET- Grupo de Estudos em Educação, Filosofia Tecnologias do Instituto Federal de
Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO

Lívia Catarina Matoso dos Santos Telles

Lattes: 9341194702829612

ORCID: 0000-0002-5245-9193

Doutora em Educação Escolar pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR)
Pedagoga do Instituto Federal de Rondônia (IFRO)

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar o percurso histórico e filosófico decolonizador do itinerário epistêmico e normativo pelo qual passaram os povos originários desde os primórdios do empreendimento colonial. Observa-se o caminho jurídico progressivo em defesa das culturas originárias, na preservação das tradições, na proteção da natureza e no respaldo jurídico para com suas próprias existências enquanto seres humanos com direitos fundamentais assegurados. A metodologia utilizada consiste em uma pesquisa teórica assentada na leitura e análise de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Constituição Federal de 1988. Valioso contributo para a pesquisa é a leitura e estudo das obras de autores indígenas brasileiros contemporâneos como: Ailton Krenak (2022), Daniel Munduruku (2016), Davi Kopenawa (2015) e Kaká Werá Jecupé (2017) que revelam através de sua difusão prolífico-literária de saberes a voz-práxis-política da floresta que clama em preocupação com a possibilidade de aniquilamento da humanidade pela falta de cuidado com o meio ambiente e no respeito à diversidade humana. A pesquisa se alicerça ainda a partir dos estudos desenvolvidos pelo pesquisador e Professor Leno Francisco Danner (2021) da Universidade Federal de Rondônia/UNIR que em seus estudos demonstra a atualidade e pertinência destas tradições ancestrais. Conclui-se que os ensinamentos dos povos originários e tudo o que mais venha a constituir suas identidades é digno de respeito e preservação e isso fica explícito quando entidades jurídicas nacionais e internacionais atestam por via de normativas estabelecidas em consenso.

Palavras-chave: Direitos humanos, Decolonialidade, Povos originários, Reconhecimento.

1 INTRODUÇÃO

Cada vez mais as pessoas têm obtido acesso a registros que contam a história de nosso país e a luta de seu povo por assegurar direitos fundamentais. E isso se deve a facilidade e praticidade de

acesso a informação que temos hoje com os avanços tecnológicos nesta área. Muitas minorias têm travado uma luta honrosa com bravura indomita para assegurar o seu direito de ir e vir, sua autonomia e protagonismo social. Porém, ainda existem barreiras epistêmico-normativas que somente com atitudes decoloniais de enfrentamento é que serão superadas a saber a barbárie do racismo, da violência contra as populações originárias.

Falta de humildade epistêmica, no reconhecimento da existência e importância dos saberes originários para os povos indígenas e para a humanidade como um todo. É preciso considerar a multiplicidade de saberes, de produção de conhecimento e sabedoria.

O objetivo desta pesquisa é desenvolver um estudo que vise desvendar os caminhos das epistemologias indígenas tendo como relevância substancial a busca por restituir o lugar de fala e de direito dos povos originários. Objetiva-se também através da pesquisa verificar como se deu o desenvolvimento gradual dos aspectos referentes às práticas dos direitos humanos na história e se de fato estão sendo observados e respeitados sobretudo no que se refere às minorias populações indígenas.

É fato que uma mentalidade colonizadora não considera a relevância dos saberes dos povos originários gerando assim um epistemicídio de outros saberes que não os legitimados pela razão ocidental. É preciso uma humildade epistêmica que compreenda que o pensamento indígena brasileiro contemporâneo, por exemplo, apresenta uma perspectiva epistêmico-normativa importante para o descentramento frente ao pensamento eurocêntrico provinciano com pretensões de universalidade. E isso é comprovado via uma importante bibliografia que alicerçará o estudo, portanto, a pesquisa será de caráter bibliográfico.

No que se refere ao estado da arte, nota-se um crescimento da produção bibliográfica-intelectual indígena brasileira contemporânea. Autores prolíficos como Ailton Krenak (2022), Daniel Munduruku (2016), Davi Kopenawa (2015) e Kaká Werá Jecupé (2017) (só para citar alguns) estão despontando como grandes nomes da produção literária intelectual brasileira. Além destes autores indígenas, podemos citar ainda intelectuais acadêmicos como é o exemplo do Prof. Dr. Leno Francisco Danner da Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR que através de seus estudos têm demonstrando a atualidade, pertinência, profundidade, beleza e riqueza destas tradições ancestrais para a sociedade de um modo geral e também para a filosofia.

Este artigo é componente dos estudos realizados até o presente momento em minha pesquisa sobre filosofia indígena com o tema “Ontologia e Ética no Pensamento Indígena Brasileiro: Análise das Ontologias Tupi-Guarani e Yanomami” no Mestrado Acadêmico em Filosofia, na Linha de Pesquisa em Ética e Filosofia Política Contemporânea da Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR e devidamente institucionalizado junto ao Departamento de Pesquisa, Inovação e

Pós-Graduação (DEPESP) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO *Campus* Porto Velho Calama - conforme a homologação 4 do Edital N° 02/2022/PVCAL - CGAB/IFRO, de 12 de Janeiro de 2022 - edital este de seleção, sem concessão de recursos financeiros e bolsas, destinado à institucionalização de projetos de pesquisa de demanda espontânea, de mestrado, doutorado e projetos aprovados em editais externos com recurso de agências de fomento.

2 POR UMA SUPERAÇÃO DA MARGINALIZAÇÃO EPISTÊMICA DO OUTRO: 1492 E 1500

1492 e 1500 são datas que de fato marcaram de uma forma tão profunda os corações e mentes das pessoas que até hoje convivemos com sua influência para o bem ou para o mal. Além do fluxo contínuo de europeus por estas terras recém encontradas houve também a invisibilização e subalternização do outro. Essa expressão se refere ao aspecto do modo como o colonizador vê o colonizado, ou seja, o vê não de forma empática, mas o vê como aquele que não tem nada em comum, sem qualquer possibilidade de similaridade. Nestas praias da pátria tupiniquim também aportou o sistema capitalista completamente desconhecido pelas populações nativas. Em todos os vastos territórios do Novo Mundo que foram colonizados houve um processo mercantilista que não foi somente de matérias primas, mas também de corpos, de mentes e de corações.

Nas Américas uma nova forma de organização do mundo foi institucionalizada, atingindo todas as esferas da vida humana. Neste processo entrou em cena uma nova forma de constituição dos saberes, da linguagem, da memória e dos imaginários de todos aqueles que fizeram parte desse processo histórico. O empreendimento colonial se tornou aos poucos um legitimador de saberes, ou seja, todos os conhecimentos que não faziam parte do que os europeus entendiam por conhecimento se tornava automaticamente superstição, mitologia e selvageria. Não houve espaço para considerar outras epistemologias, cosmovisões e cosmopolíticas.

A cisão drástica no campo do conhecimento entre ser humano e natureza operado pelo pensamento de filósofos como Francis Bacon (1561-1626) e o Empirismo e o Racionalismo de René Descartes (1596-1650) viria a ser fatal para os povos indígenas. Porque para os povos originários não existe separação do que é humano com a natureza, tudo está interligado.

Mas existem cicatrizes perceptíveis numa perspectiva decolonial quando se reflete sobre características do pensamento hegemônico eurocêntrico. Isso porque o pensamento europeu é provinciano com pretensões de universal é também um pensamento auto referencialista que descarta demais saberes e descarta pelas razões que já mencionamos. Portanto, este modo de pensar se vê como o único protagonista da história da humanidade e legitimador de saberes. O retrato disso está estampado nas prateleiras de livros de nossas bibliotecas, nossas bibliografias de nossos cursos

acadêmicos, nossas referências em Dissertações e Teses, uma quantidade singular de autores europeus, sobretudo, franceses, ingleses, alemães e pensadores norte-americanos.

Nos escritos dos autores mais badalados dos currículos acadêmicos como Bacon, Descartes, Hobbes, Rousseau, Locke, Kant, Hegel, Hume, Voltaire, Montaigne, encontra-se a presença dos povos originários como negatividade¹, ou seja, são considerados seres pré-políticos, pré-sujeitos e pré-epistêmicos, reforçando a ideologia do pensamento europeu evoluído, superior, universal e autoreferencialista. Se analisarmos a teoria hobbesiana sobre o Estado de Natureza e o Estado Civil, por exemplo, o autor usa como base os fatos históricos da colonização das américas (Hobbes, 2003) para elucidar seu pensamento.

Nestes pressupostos encontra-se uma fundamentação eurocêntrica moderna para a existência do olhar subalternizador excludente do colonizador. Este olhar justificaria e legitimaria a conquista dos vastos territórios por considerar alguns elementos tais como: a) a região do Novo Mundo era percebida como um local vazio, despovoado e portanto, haveria a necessidade de se reivindicar estes territórios; b) Outro ponto a considerar é que seus habitantes se apresentavam como nômades e não teriam consciência de pertencer a um território; c) Esses povos também não teriam o mínimo entendimento sobre o que seria propriedade privada e a sua importância; d) Nestes espaços conquistados, existe um vazio de espiritualidade, de valores e sobretudo, de intelectualidade. Não existe, portanto, produção de conhecimento.

Os reflexos desse olhar epistemicída que inferioriza as demais epistemologias teve consequências dramáticas para a história da humanidade pelo seu caráter essencialmente excludente. Mas é preciso considerar que esse modo de operar colonial não acabou simplesmente da noite para o dia como veremos a seguir.

3 EFEITOS COLONILATERAIS

Um dos principais achados, durante a elaboração desta pesquisa, foi justamente a compreensão de que o fenômeno da colonialidade implica no modo de pensamento colonial sorrateiro que permeia todas as nossas relações até o presente momento. A colonização do Brasil e suas sequelas, decorrentes de seu processo de dominação, exploração econômica e política, hoje se compreende como colonialismo. Portanto, o fim do Império (descolonização) não pôs fim à

¹ DANNER, Leno Francisco. **Pacificando o Branco**: uma história da modernidade contada pelos indígenas. Publicado pelo canal Debates Filosóficos 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TxXmjL0Ju1U&list=PLJUy4HUiS8xwlelFOKrV7UKg4bMRqqqSx>. Acesso em: 10 nov 2022.

mentalidade, o modo de ser, estar e tributário do colonialismo, ou seja, a subjetividade segue colonizada.

Em linhas gerais, o colonialismo acabou no Brasil, mas a Colonialidade perdura mesmo depois da descolonização. Agora quanto à Decolonialidade, esta por sua vez, busca uma mudança drástica de todas as formas de domínio hegemônico atuais. Sobretudo, nos campos do conhecimento, nas relações intersubjetivas e na própria configuração mesma das instituições. Ainda permanece de forma subliminar um certo sentimento paternalismo por sobre os povos indígenas, por exemplo, onde ainda se pensa que os mesmos não são capazes de se autogovernar. Esse achado se encontra sobretudo na sintonia que existe com o pensamento das principais personalidades literárias indígenas brasileiras contemporâneas como Ailton Krenak (2022), Daniel Munduruku (2016), Davi Kopenawa (2015) e Kaká Werá Jecupé (2017).

Outra descoberta importante foi através obra do filósofo alemão Jürgen Habermas (2012) onde o mesmo sustenta a argumentação sobre a impossibilidade de contribuição dos não europeus, ou como ele define como “sociedades arcaicas”, para orientar a humanidade nos caminhos do conhecimento racional:

Para entender o significado dessa pretensão de universalidade, recomenda-se fazer uma comparação com a compreensão de mundo mítica. Em sociedades arcaicas, os mitos cumprem de maneira exemplar a função unificadora própria às imagens do mundo. Ao mesmo tempo, no âmbito das tradições culturais a que temos acesso, eles proporcionam o maior contraste em relação à compreensão de mundo dominante em sociedades modernas. Imagens de mundo míticas estão muito longe de nos possibilitar orientações racionais para a ação, no sentido que as entendemos. No que diz respeito às condições de condução racional da vida no sentido anteriormente apontado constituem até mesmo uma contraposição à compreensão de mundo moderno (HABERMAS, 2012, p. 94).

Essa descoberta foi importante porque reforça a necessidade da busca por uma virada epistêmica decolonial. Além disso, expressa um modo de pensar que descarta a possibilidade de considerar estes modos de conhecimento como formas autênticas de saberes e que podem vir a contribuir para a construção harmônica da sociedade. Se faz necessário o reforço de que decolonialidade implica em considerar uma pluralidade de formas de pensamento e não apenas um único modo de pensar (lógica moderna capitalista).

Ao passo que se considera outros modelos de pensamento, outras epistemologias, que não as hegemonicamente institucionalizadas, descobriremos a beleza de modelos ontológicos e éticos do pensamento indígena tais como os que estão presentes nas obras *Ayvú Rapyta dos Mbyá Guaraní* redigido por León Cadogan (1959) e *A Queda do Céu* de Davi Kopenawa (2015) em parceria com Bruce Albert referente ao pensamento xamânico Yanomami.

Ayvu Rapyta em uma tradução aproximada poderia ser entendido como o “fundamento da língua humana”. Originalmente este texto vem da tradição oral dos Mbyá Guarani e restrito somente a poucos integrantes da comunidade indígena. León Cadogan após anos convivendo e criando laços de confiança obtém acesso às palavras sagradas e passa a transcrevê-las sistematicamente para a posteridade. Sem o esforço de Cadogan não haveria possibilidade de acesso a estrutura do Ayvu Rapyta e ao conceito metafísico Guaraní ontológico dual de ser humano (essência do ser) que é a dualidade que existe entre a alma e a palavra. Também não haveria acesso ao conhecimento de uma Cosmogonia autêntica presente neste Gênesis Mbyá Guarani em que há o relato da criação do cosmos e do surgimento do Criador (Nhamandú {Ñande Ru} Tenondé) etc. Nota-se também uma forte presença de uma liturgia completa com hinos, orações, revelações sobrenaturais. Além disso, está fortemente presente a medicina ancestral com suas receitas de medicamentos para curar as mais variadas enfermidades. Aspectos referentes a procedimentos relativos à agricultura também fazem parte deste denso compêndio. E por último, mas não menos importante, não podemos nos esquecer da presença das normas sociais variadas que regem o convívio daqueles que fazem parte da comunidade local.

Já na obra *A Queda do Céu* de Davi Kopenawa (2015) com o apoio do francês Bruce Albert que redigiu os conhecimentos orais fornecidos por Kopenawa a obra revela um mundo yanomami ainda não conhecido, mostrando a trajetória de luta de Davi Kopenawa e de seu povo pela sobrevivência e resistência em meio à floresta contra as mais diversas ameaças causadas pela exploração da região. Essa obra também é fundamental para compreender o xamanismo como caminho condutor na busca pela sabedoria revelando assim uma outra epistemologia.

A Queda do Céu tem valor inestimável porque revela a cosmovisão Yanomami de busca pela sabedoria numa perspectiva totalmente diferente e original dos padrões tradicionais presentes em nossa sociedade marcadamente eurocêntrica. Essa fato fica expresso quando acompanhamos o pensamento de Kopenawa quando expressa o caráter reflexivo presente em suas tradições:

Sem o poder da yãkoana as pessoas não se perguntam sobre as coisas do primeiro tempo. Nunca pensam: “Quem eram mesmo nossos ancestrais que viraram animais? Como foi que o céu caiu antigamente? De que modo Omama criou a floresta? O que dizem mesmo os cantos e as palavras dos xapiri?”. Ao contrário, quando bebemos o pó de yãkoana como Omama nos ensinou a fazer, nossos pensamentos nunca ficam ociosos. Podem crescer, caminhar e se multiplicar ao longe, em todas as direções. Para nós, é esse o verdadeiro modo de conseguir sabedoria. (KOPENAWA, 2015, p. 510).

A importância dessa fala consiste no âmbito de consideração de outros saberes como busca da verdade e conseqüentemente de sabedoria numa perspectiva Yanomami. Esse conhecimento, seu aprendizado, indica outra característica fundamental, ou seja, estes saberes se deram na prática na

convivência coletiva entre seres humanos, animais e seres espirituais em meio à floresta e não por via de materiais didáticos. Até porque na compreensão Yanomami foi Omama que fixou as palavras dentro das pessoas e não em folhas de papel (KOPENAWA, 2015, p. 76). A educação indígena aqui é retratada como não carente de instrumentos didáticos pedagógicos e suas teorias como o faz nossa sociedade. Portanto, a uma conexão profunda entre o ser humano e a natureza onde esta última marca forte presença na construção dos saberes das populações indígenas.

A compreensão de toda essa conjuntura muito peculiar dos povos originários permite a abertura de consciência para a entender que eles são seres humanos com suas particularidades e que merecem um respaldo jurídico seja no âmbito nacional, regional ou até mesmo na esfera internacional. Neste sentido veremos adiante o processo evolutivo normativo para cada vez mais garantir a estes povos, o direito de serem eles mesmos.

4 UM BREVE PERCURSO EVOLUTIVO DOS DIREITOS INDÍGENAS

Quando falamos de direitos indígenas estamos falando da evolução da própria humanidade no que se refere ao seu amadurecimento normativo sobre os direitos dos povos originários. E dentro dessa pluridiversidade dos direitos humanos se faz necessário fazer memória de como os povos originários foram tratados ao longo tempo.

Sempre que for abordada essa temática referente aos povos indígenas e seus direitos, precisamos ter consciência de que eles possuem uma importância capital como povos formadores, originários da história do que hoje conhecemos como Brasil. É preciso lembrar de que para desbravar as vastas áreas a serem conquistadas os colonizadores fizeram a utilização dos indígenas como guias para acessar estes espaços e quando os povos nativos se rebelaram contra este tipo de trabalho e a escravização forçada se tornaram aos olhos dos conquistadores o que veio a se configurar como a figura do mau selvagem.

Devido ainda ao seu estilo de vida, os colonizadores entendiam que o indígena não fazia parte do modelo de governo da época, que era constituído por um soberano, leis e também pela religião. Portanto, o indígena era visto como um ser que estava à margem disso, sem leis, sem reis e sobretudo, sem sua própria alma. E neste aspecto da alma, a questão ficou ainda mais intensa quando os indígenas se recusaram a receber catequese. Somente com a Bula Papal de Paulo III de 29 de maio de 1537 que houve a afirmação de que não somente esses povos seriam capazes de compreender a Deus como também serem eles possuidores de liberdade e não serem privados de suas posses.

Mas foi um Frei Dominicano chamado António de Montesinos (1475-1540) que em seu Sermão de Natal de 25 de Dezembro de 1511 chamou a atenção dos governantes da época pelo teor

de denúncia sobre a crueldade e falta de humanidade para com as populações nativas por parte dos colonizadores. Foi então que Fernando II de Aragão “O Católico” convocou teólogos e juristas para formar o chamado “Conselho de Burgos” de 1512 de lá saíram as “Leis de Burgos” de 1512. Estas foram responsáveis por dar forma a um novo corpo legislativo em apoio aos direitos dos povos originários. Este seria um dos documentos pioneiros ao abordar a temática dos direitos humanos. Porém, o problema não se resolveu em definitivo, foi quando em 1550 o Rei Carlos I suspendeu as conquistas até um novo parecer dado por um novo conselho, devendo formar o “Conselho de Valladolid” para discutir justamente os aspectos da justiça e da injustiça praticadas no Novo Mundo. E foi lá que ocorreu a famosa “Controvérsia De Valladolid” (1550–1551) onde a pergunta chave era “São os habitantes das índias seres humanos como nós?”. Este emblemático episódio foi protagonizado por dois personagens emblemáticos do clero espanhol do século XVI Bartolomeu De Las Casas (1484 - 1566), Frade Dominicano conhecido como “Advogado Dos Índios” e seu adversário Juan Ginés De Sepúlveda (1489 - 1573), Jesuíta que fazia uso do pensamento aristotélico para justificar a escravização dos povos indígenas.

Deste modo fica claro que a trajetória linear dos direitos indígenas parte sempre na perspectiva de busca por dias melhores para estas populações que aqui estavam muito antes de seus colonizadores. Felizmente hoje está se criando uma cultura que entende os povos originários como pessoas humanas que possuem em si mesmas o princípio da dignidade humana e possuem seus direitos resguardados perante o direito âmbito nacional e internacional.

É fundamental compreender para respeitar que para o indígena existe uma outra cosmovisão e portanto, uma outra epistemologia que o leva a entender que o princípio da igualdade está mais relacionado aos aspectos da alteridade que em simples palavras podemos expor como sendo aquela capacidade humana empática de se pôr no lugar do outro. E o mais importante de tudo respeitar o diferente em sua diferença sem expectativas de assimilação, sobretudo de maneira forçada na esperança de uma tão sonhada integração nacional.

O desafio perpetrado ao longo do tempo foi o de "baixar a guarda" passando da compreensão de tutelados, como previa o Estatuto do Índio (LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973), com seus primórdios nas décadas de 1970 e 1980 como o Movimento Indígena brasileiro permitindo que estes povos se pronunciassem sobre o que queriam para si mesmos e para nosso país. Hoje através dos avanços das tecnologias da informação mas também do advento da literatura indígena brasileira contemporânea podemos compreender que estes povos querem resguardar seus direitos. Deste modo entende-se que a tecnologia tem papel de destaque em suas vidas, não para afastá-los das tradições, mas justamente pelo contrário, a tecnologia hoje é vista como ferramenta para a preservação, manutenção, divulgação das tradições. Esses registros epistêmicos são importantes porque permitem

a seguridade contra o desaparecimento das línguas originárias como é o caso das muitas que já desapareceram ao longo do tempo sem deixar vestígios.

Cada povo originário tem direito a sua autodeterminação, ou seja, a capacidade de fazer escolhas livremente segundo as necessidades de cada época. Segundo dados do IBGE de 2010, são no Brasil mais de 256 povos com suas mais de 150 línguas, existem 896.917 pessoas, 324.834 estão vivendo nas cidades e outros 572.083 na zona rural, portanto, somam 0,47% da população brasileira. Esses dados são importantes porque revelam a multiplicidade de etnias vivendo em nosso país e levam a considerar a importância no respeito a individualidade de cada povo e suas características particulares.

Hoje acompanhamos o reconhecimento do Direito Indígena na sociedade apesar de falas como a do Presidente da República na Assembleia Geral das Nações Unidas que muitas vezes soavam como controvérsias. É preciso respeitar a trajetória desses povos e levar a cabo, o que hoje se reconhece no âmbito internacional como indígenas sendo sujeitos e o próprio direito indígena como sendo um ramo autônomo.

Portanto, o indígena deve mais do que nunca ser compreendido como o protagonista de sua própria história e que vem assumindo posições importantes nas mais variadas esferas do conhecimento.

Quando se pensa nos aspectos dos Direitos Indígenas é preciso fazer a invocação da proteção de grupos minoritários que estão de alguma forma em situação de vulnerabilidade social e por isso é indispensável inclinar a atenção para os Direitos Humanos Indígenas.

No que se refere à dimensão enquanto tal dos Direitos humanos é fundamental considerar que são processos culturais, sociais, políticos normativos que vão abrindo espaços de luta pela dignidade humana. Neste sentido, se considera que de fato não há direitos humanos sem lutas emancipatórias, ou seja, os povos indígenas, por sua vez, são forças motrizes de sua própria história por direitos e pela efetivação da justiça. Configura-se assim a dinamicidade dos direitos atrelada a evocação de uma ética da alteridade que pensa o reconhecimento do outro como sujeito de direitos em meio a sociedade e que demanda que suas necessidades sejam de fato sanadas.

Numa perspectiva decolonial do direito entende-se que as intolerâncias correlatas que negam o outro como sujeito pleno de direitos por meio de doutrinas de superioridade de diferenças, autoritárias por vezes, se constroem ideários imagéticos limitantes aos aspectos de manifestação identitária do outro. Faz-se necessário um processo inverso que venha a de fato sedimentar processos que potencializam a afirmação, proteção e defesa dos direitos dos povos indígenas nas suas respectivas especificidades.

Quando se trata de aspectos relativos à proteção dos direitos humanos não basta somente pensarmos na proteção oferecida constitucionalmente. É preciso sempre ter uma visão panorâmica do sistema judiciário de caráter multinível, ou seja, é preciso um diálogo constitucional também em nível internacional, no caso a ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos que são expressões amplas do Direito Internacional. Assim, pode-se considerar como ponto de partida para a proteção dos povos indígenas de forma internacional a Convenção nº 107 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), de 05 de junho de 1957. Este documento no Artigo 1º tem como uma de suas características o enfoque *integracionista, progressiva* e de *assimilação social* dos povos indígenas e tribais. Mais adiante no Artigo 2º há uma evocação para que os governos de forma *sistemática* possam lançar mão de *programas de proteção*. Apesar de ser um documento que busca dar uma abertura para o cuidado dos povos indígenas, não está eximida de críticas. Uma crítica sobre esta Convenção parte justamente do pressuposto de que ela é marcadamente integracionista, assimiladora e racista porque se liga ao aspecto da dinâmica de superioridade entre as diferentes expressões raciais, ou se preferir das relações assimétricas insuperáveis de poder, em que uma se sobrepõe às demais.

Trinta e dois anos depois é adotada a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 7 de junho de 1989. Este documento se tornou referência pela instituição de um novo paradigma na abordagem da temática indígena. Basicamente faz um rompimento referente aos aspectos ligados a assimilação e integração. Faz agora a instituição da *autodeterminação, ao direito à diversidade, ao reconhecimento de identidade própria, direito a consulta e participação* quando a medidas que afetem o seu destino, *direito à terra*, leva em consideração os princípios do *etnodesenvolvimento*. É notório toda a carga que traz consigo no que se refere a toda uma nova gama conceitual pautada na autodeterminação. O Artigo 2 expõe de forma evidente o nível de protagonismo das populações indígenas.

Quanto aos aspectos relativos à ONU é preciso mencionar que ao que tudo indica até hoje não há um tratado com força normativa vinculante efetiva referente aos povos indígenas. Porém, existe a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas na 107ª Sessão Plenária de 13 de setembro de 2007. É preciso dizer que este é um documento que os países tanto podem assinar como não e, portanto, tem um teor facultativo. Isso acontece porque existem temas menos consensuais, ou seja, que não geram um consenso geral. Como, por exemplo, o ponto mais sensível politicamente na temática indígena é o conceito de autodeterminação e isso gera dissenso porque nem todos os membros consideram a mesma importância ao tema. É interessante ao analisar este documento que em seu Artigo 1º já expõe que os povos indígenas pela sua condição de ser não podem ter menos direitos. No Artigo 28º é exposto o direito à restituição ou indenização de suas terras indígenas. O direito da autodeterminação de suas tradições e costumes aparece no Artigo 33º.

No que se refere ao sistema Interamericano com sua consistente jurisprudência é importante mencionar alguns casos ocorridos em que de fato se apresenta a amostra evolutiva de determinações. Como por exemplo, o Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua sentença de 31 de agosto de 2001. Neste caso existe o reconhecimento do direito dos povos indígenas à propriedade coletiva da terra, como uma tradição, como direito fundamental que vem a afetar a sua vida comunitária, cultural e até mesmo espiritual. Entende a Corte Interamericana de Direitos Humanos que não é somente uma relação de posse e produção, mas sim a terra é elemento material e espiritual que preserva o legado cultural que pode ser transmitido às próximas gerações. E no Nº 16 aponta para o fato da supressão deste direito à propriedade coletiva a causa tanto do desaparecimento cultural como físico.

No caso acima citado dá-se destaque como exemplo onde a corte faz a atualização do Artigo 21 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) onde se refletem os critérios e valores mais básicos sobre o direito à propriedade privada. Agora com novos fatos e necessidades essa atualização acontece em demanda do caso supracitado e surge então o aspecto do direito à "propriedade coletiva". É interessante observar que a corte ao revisar o direito à propriedade privada vê e considera como propriedade coletiva porque no seu entendimento deste dispositivo a dinâmica relacional entre comunidade indígena e a terra é de uma outra ordem que não a ordem ocidental. Respeita-se, portanto, a cosmovisão de que a terra é sagrada, pertenceu aos antepassados e em caso de danos esses danos não são somente de ordem material, mas são de ordem espiritual também. Nota-se uma transcendência interpretativa da lei frente a dinâmica peculiar da comunidade originária.

Outro processo importante da Corte Interamericana de Direitos Humanos é o da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai - Sentença de 17 de junho de 2005, onde é exposto a importância do reconhecimento não somente dos valores mas também das práticas curativas da medicina tradicional daquele povo (Cf. Nº 114) ligadas ao espaço geográfico em que se situam. Até porque existe em torno do aspecto da saúde para os povos originários uma outra cosmovisão em que a saúde é vista como um bem ao coletivo.

Já no Caso Da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai - Sentença De 24 De Agosto De 2010 a Corte Interamericana De Direitos Humanos entendeu que os conceitos tradicionais de propriedade privada que temos não se aplicam às comunidades indígenas o sentido de propriedade é outro e portanto, não está assentado na indivíduo, mas sim na coletividade de sua comunidade originária (Cf. Nº 09 e 86). Esse entendimento sobre o direito à propriedade coletiva sem riscos de

interferência externa também foi tema no Caso Do Povo Indígena Xucuru E Seus Membros Vs. Brasil - Sentença De 5 De Fevereiro De 2018 (Cf. Nº 93 e 94).

No que se refere a dinâmica de consulta (Cf. Nº 144B/ 159) ao povo originário referente a práticas que intervieram ou que viriam a intervir diretamente na sua dinâmica social, a Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Povo Indígena Kichwa De Sarayaku Vs. Equador - Sentença De 27 De Junho De 2012 entendeu que o pano de fundo desses processos vai além do aspecto reparador, mas caminham para o ponto em que sirvam como sinal de alerta protetivo para que se evite situações similares (Cf. 146).

Exemplo interessante é o Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina - Sentença de 6 de Fevereiro de 2020. Neste caso, a corte entende que os povos originários têm direito a um meio ambiente saudável (Cf. Nº 06/186/187/201/202/248) e declara (Cf. Nº 289) ter a Argentina violado o direito ao meio ambiente de 132 comunidades indígenas que fazem parte da associação. O Estado não deve efetuar obras nas terras indígenas sem consulta prévia de seus moradores.

A Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, Organização dos Estados Americanos (OEA) - (aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016) carrega consigo uma bagagem das temáticas referentes aos direitos indígenas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Neste documento faz-se menção a importância dos povos originários para o desenvolvimento regional e reconhece também as atrocidades cometidas pela colonização. No Artigo VII traz como aspecto inovador a igualdade de gênero. Assim acontece de fato o rompimento com o modelo abordado no documento de 1969 que possuía uma posição assimiladora e integradora. No Artigo XVI acontece o reconhecimento do direito à espiritualidade indígena.

No Brasil também ocorreu uma evolução no âmbito jurídico com relação aos povos indígenas. Basta fazer memória do até então o Código Civil de 1916 no Artigo 6º fazia menção de que os "Silvícolas" eram incapazes para atos da vida civil. Ou mesmo pelo Estatuto do Índio Lei Nº 6.001, De 19 De Dezembro De 1973 que até em seu título remete a um ideal rotulador e genérico ao usar o termo "índio" além é claro de uma visão integracionista, assimiladora e harmônica dos povos indígenas.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 3º indica que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Dentro da Constituição é preciso destacar os dispositivos o Artigo 231 e o Artigo 232 pioneiros no reconhecimento dos Direitos dos Povos Indígenas e está em plena sintonia com as demais entidades jurídicas no âmbito internacional. A Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico na vida e

dinâmica social dos brasileiros, mas também foi ela de profunda importância para os povos originários que até então tinham seus direitos limitados a uma tutela estatal segundo o já referido Estatuto do Índio. Os povos originários a partir desse momento tem diante de si, a legítima possibilidade de tomarem as rédeas de seus destinos para realizar suas tradições, cultivarem suas línguas e culturas e sobretudo estão plenamente livres para serem eles mesmos protagonistas de uma nova etapa histórica do Brasil.

Também vemos exemplos de outras constituições Latinoamericanas como é o caso das do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 ou mesmo a Constituição Equatoriana de 2008 que fala explicitamente da coexistência de nações indígenas dentro do espaço territorial e plurinacional do Equador. Essas constituições são exemplos de uma virada epistêmica e normativa pela qual passa as sociedades na busca por um encontro harmonioso e profundo no respeito às garantias dos direitos fundamentais dos povos originários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão é que a produção epistêmica indígena contemporânea brasileira permite a sobrevivência das culturas originárias através da literatura, da arte e de tantas outras formas de manifestação possíveis. Também é possível detectar a influência destes modos de pensamento seja na esfera acadêmica enquanto tal, mas também na informalidade do conhecimento popular. Outro ponto de destaque é que a transmissão do conhecimento ocorre por via da apropriação de uma linguagem (espanhol, português, inglês, francês) não originária, que os povos indígenas têm feito uso tanto da tecnologia quanto da linguagem para divulgarem seus modos de ser e estar no mundo, retrato disso é a quantidade significativa de vídeos, palestras, podcasts, livros físicos ou digitais

Torna-se evidente também a contradição latente de um modelo provinciano com pretensões de universalidade de conhecimento, como é o caso da hegemonia intelectual eurocêntrica, que nega outros saberes por entender que não possuem elementos racionais suficientes para serem considerados saberes. A realidade indica que quanto mais entramos em contato com as culturas originárias, mas estaremos nos conectando com nossa verdadeira essência. Essa essência que nos reconduz para o seio da natureza onde somos um em meio a tantos outros seres, em uma expressão de coletividade que busca um bem viver sempre crescente em harmonia profunda com o cosmos circundante e com os demais seres humanos. Pensando nisso é que foi dado um salto importante na criação da Lei Nº 11.645 de 10 de março de 2008 que prevê o estudo da história, da cultura tanto negra quanto indígena para formação da identidade social nacional fazendo um resgate dessas mesmas contribuições em vários campos do desenvolvimento nacional.

Mas para assegurar essa garantia de direito se faz necessário em primeiro lugar compreender, o que venha a ser de fato Direitos Humanos. É preciso saber que basicamente uma construção histórica elaborada a partir da experiência humana por pensadores que se debruçaram sobre a questão buscando soluções para as necessidades de cada momento histórico. Se faz necessário ainda afirmar que os direitos humanos além de ser uma criação humana é ele próprio dinâmico desde sua origem numa perspectiva de aprimoramento linear aprendendo e se reformulando a partir de erros e acertos da própria humanidade. Exemplo disso foi o Tribunal de Nuremberg que durante os julgamentos pós Segunda Guerra Mundial devido a complexidade de alguns temas que requereram veredito célere e assertivo acabou por estabelecer as bases para o Direito Internacional Moderno. Compreender esse potencial dinâmico dos direitos humanos é fundamental porque revela justamente essa capacidade de se atualizar e atender as mais variadas demandas específicas, sobretudo, dos povos originários. Assim a justiça além de cumprir seu papel expõe uma característica crucial, o entendimento da justiça como não somente uma palavra, um conceito, mas como vida para que outros tenham vida.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 nov 2022.
- CADOGAN, León. Ayvu Rapyta – Textos Míticos de los Mbyá-Guaraní del Guairá. Boletim N° 227/antropologia n° 5. São Paulo: USP – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, 1959.
- CAIAFA MASTER. Discurso do Presidente Bolsonaro na ONU (24/09/2019). Youtube, 24 de set de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kUI0DT-ed0k>. Acesso em: 02 nov 2022.
- CORTE IDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>. Acesso em: 03 nov 2022.
- CORTE IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em: 03 nov 2022.
- CORTE IDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Sentença de 24 De Agosto De 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>. Acesso em: 03 nov 2022.
- CORTE IDH. Caso Do Povo Indígena Xucuru E Seus Membros Vs. Brasil. Sentença de 5 De Fevereiro De 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentenca_xucuru.pdf. Acesso em: 03 nov 2022.
- CORTE IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa De Sarayaku Vs. Equador. Sentença De 27 De Junho De 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 03 nov 2022.
- CORTE IDH. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina - Sentença de 6 de Fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/CIDH-Caso-LHAKA-HONHAT-\(NUESTRA-TIERRA\)-VS-Argentina.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/Jurisprudencia/CIDH-Caso-LHAKA-HONHAT-(NUESTRA-TIERRA)-VS-Argentina.pdf). Acesso em: 03 nov 2022.
- DANNER, Fernando; DANNER, Leno Francisco. Descentramento, Crítica e Transformação: uma história da modernidade a partir da descolonização africana e do pensamento indígena. *Philosophos - Revista de Filosofia, Goiânia*, vol. 26, n° 1, pg. 147 a 196, 2021. DOI: 10.5216/phi.v26i1.67351. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/67351>. Acesso em: 26 ago. 2022.
- DANNER, Leno Francisco; DORRICO, Julie, & DANNER, Fernando. Decolonialidade, Lugar de Fala e Voz-Práxis Estético-Literária: Reflexões desde a literatura indígena brasileira. *Alea*, vol. 22, n° 1, pg. 59 a 74, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/alea/article/view/33525>. Acesso em: 13 set 2022.
- DANNER, Leno Francisco; DORRICO, Julie, & DANNER, Fernando. Literatura indígena entre tradição ancestral e crítica do presente: sobre a voz-práxis indígena em termos estético-literários.

Scripta, vol. 24, nº 50, pg. 205 a 256, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.5752/P.2358-3428.2020v24n50p205-256>. Acesso em: 15 nov 2022.

DANNER, Leno Francisco; DORRICO, Julie. Literatura de Minorias como crítica do presente e politização radical: reflexões sobre a literatura indígena brasileira. Revista Crioula, [S.l], nº 21, pg. 197 a 233, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/crioula/article/view/143341>. Acesso em: 15 nov 2022.

DUSSEL, Henrique. 1492 O Encobrimento do Outro – A Origem do Mito da Modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

ENFOQUE DERECHO. Casos emblemáticos - Juicios de Núremberg. Youtube, 01 de out de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ogi0VUAAOhA>. Acesso em: 09 nov 2022.

ESTRATÉGIA CARREIRA JURÍDICA. População Indígena e Direitos Humanos. Youtube, 01 de fev de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p6Z8IFjnrWs&list=PLJZqgt90wA-nTDHEc6Hu8VVbdRiRBWoiy&index=65>. Acesso em: 10 nov 2022.

HABERMAS, Jürgen. Teoria do Agir Comunicativo I – Racionalidade da Ação e Racionalização Social. São Paulo: Editora WMP Martins Fontes, 2012.

JECUPÉ, Kaka Werá. A Terra dos Mil Povos – História Indígena brasileira contada por um índio. São Paulo: Peirópolis, 1998.

HOBBS, Thomas. Leviatã – Ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IFMS Campus Campo Grande. A luta pelos Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Youtube, 22 de mar de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IHKTXNRgqIg>. Acesso em: 10 nov 2022.

JECUPÉ, Kaka Werá. O Trovão e o Vento – Um caminho de evolução do xamanismo tupi-guarani. São Paulo: Polar, 2017.

KRENAK, Ailton. A Potência do Sujeito Coletivo – Parte I [entrevista concedida a Jailson de Souza Silva]. Revista Periferias – O paradigma da potência, p. 1-21, v. 1, n.1, 2018. Disponível em <http://revistaperiferias.org/materia/a-potencia-do-sujeito-coletivo-parte-i/>. Acesso em 30 ago 2022.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A Queda do Céu – Palavras de um Xamã Yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

MERSION CULTURA. Controversia de Valladolid. Youtube, 30 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u1wozt8ph5k>. Acesso em: 09 nov 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas - aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/publicacoes/tratados-declaracoes-internacionais/declaracao-americana-sobre-direitos-dos-povos-indigenas-organizacao-dos-estados-americanos-oea/>. Acesso em: 03 nov 2022.